



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014081/2005-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.433 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente FLAVIA IMACULADA CHAVES DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA. PEDIDO NÃO ANALISADO EXPRESSAMENTE PELA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE AFASTADA.

A preliminar de nulidade pode ser afastada nas hipóteses em que o mérito possa ser julgado favoravelmente à contribuinte, como ocorreu no presente caso.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação da totalidade dos serviços, principalmente no presente caso, em que recibos apresentados pela contribuinte são inidôneos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas com Ígor Giannini e Fernando Gonçalves Rios.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 115/122) interposto em 15 de abril de 2008 contra o acórdão de fls. 103/113, do qual a Recorrente teve ciência em 17 de março de 2008 (fl. 114), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/09, lavrado em 30 de setembro de 2005, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada nos anos-calendário de 2002 e 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004.

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente” (fl. 103).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 115/122, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, necessário se faz analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em virtude do indeferimento do pedido de perícia técnica, “sem a devida fundamentação”.

Na realidade, ainda que não tenha havido análise específica do pedido formulado pela Recorrente quanto à perícia relacionada aos dentistas Ígor Giannini e Fernando Gonçalves Rios, entendo que a preliminar pode ser afastada, pois, no presente caso, o mérito, em relação aos referidos profissionais pode ser julgado em favor da Recorrente, conforme se verificará a seguir.

No mérito, a questão sob análise cinge-se à dedução indevida de despesas médicas.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

"DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

No presente caso, o auto de infração decorre de fiscalização inicialmente realizada junto às profissionais Magda Mascarenhas Alemão de Souza, Ana Paula Campolina Pereira e Daniela Campolina Peixoto e que foi ampliada para a Recorrente. Identificou-se que os recibos por elas emitidos seriam inidôneos, tudo de acordo com o que foi minuciosamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/20.

A Recorrente é funcionária do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais e apresentou impugnação quanto às despesas realizadas com as referidas profissionais e os Srs. Igor Giannini e Fernando Gonçalves Rios, reconhecendo o “erro de digitação” quanto às despesas realizadas com Dermato Sociedade Simples Ltda. e Unidade de Medicina Cutânea Ltda.

No que se refere à Daniela Campolina Peixoto, a Recorrente juntou, além dos recibos, declaração da profissional dizendo que de 08/2002 a 12/2002 prestou serviços ininterruptos de fisioterapia (fl. 92).

Quanto ao Sr. Igor Giannini, foi anexada aos autos declaração do cirurgião dentista confirmando a prestação de serviços nos valores de R\$ 4.330,00 em 2001 e R\$ 5.235,00 em 2002 (fl. 93), bem como radiografias de 1996, 1999, 2000 e 2002 (fls. 94/97).

Relativamente ao Sr. Fernando Gonçalves Rios, foi acostada declaração de que ele prestou serviços em 2003 (fl. 98), bem como ficha cadastral e prontuário odontológico do Grupo Odontológico Rios de 2002 (fl. 99/100), com anotações de serviços prestados até 2005, e radiografias de 2004 (fl. 101).

Em casos como o presente, em que os recibos emitidos por (3) três das profissionais foram declarados inidôneos pela fiscalização, com fundamento em prova robusta (conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/20), tenho entendido que os recibos são insuficientes para comprovar a prestação dos serviços e os pagamentos.

É o caso dos autos.

Assim, considerando-se os documentos apresentados, entendo que o recurso deva ser provido apenas e tão-somente quanto às despesas realizadas com os Srs. Igor Giannini e Fernando Gonçalves Rios, pois os documentos constantes dos autos são suficientes para provar tanto a prestação como o pagamento dos serviços.

No que se refere às profissionais Magda Mascarenhas Alemão de Souza, Ana Paula Campolina Pereira e Daniela Campolina Peixoto, a declaração da Sra. Daniela Campolina Peixoto e as alegações recursais não são suficientes para infirmar as conclusões a que chegou a fiscalização no substancial Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/20, inclusive quanto à multa qualificada, já que, segundo meu entendimento, a situação descrita nos autos se equipara àquela de que trata a Súmula 40 do CARF, segundo a qual:

“A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhada de elementos de prova de efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.”

Processo nº 10680.014081/2005-90
Acórdão n.º **2101-01.433**

S2-C1T1
Fl. 131

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada e, no mérito, DAR provimento EM PARTE ao recurso, para restabelecer as deduções com despesas médicas com Igor Giannini e Fernando Gonçalves Rios.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator